



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 442.511 - SE (2018/0068573-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ADRIANO FERNANDES SILVA COSTA
ADVOGADO : JOSE FREITAS CARDOSO JUNIOR - SE008417
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por falta de justa causa do delito de falsidade ideológica por omissão só é possível se através do simples cotejo e leitura de documentos, se verificar, de plano, a irrelevância penal da conduta atribuída na denúncia, o que não ocorre na espécie. Precedentes.
2. A omissão ora analisada é passível de comprovação por si mesma, porquanto a informação não constou do boletim de ocorrência, conforme esclarece a peça acusatória, não se verificando, em análise perfunctória, necessidade de quaisquer outras dilações.
3. Conforme se observa da narrativa acusatória, encontra-se presente a necessária indicação dos fatos delituosos imputados ao agravante, de modo que não se verifica a presença de quaisquer das situações que ensejam o trancamento da ação penal, restando devidamente demonstrado haver indícios mínimos de materialidade e autoria da imputação de falsidade ideológica.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 442.511 - SE (2018/0068573-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ADRIANO FERNANDES SILVA COSTA
ADVOGADO : JOSE FREITAS CARDOSO JUNIOR - SE008417
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO FERNANDES SILVA COSTA em face de decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual pleiteou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação ao delito de falsidade ideológica, em razão da atipicidade da conduta.

Reitera nas razões recursais que *a narrativa apresentada na denúncia traz hipótese clara de conduta atípica e, conseqüentemente, justifica(ria) o pleito de trancamento parcial do processo* (fl. 190).

Requer o agravante, por isso, a retratação do *decisum* ou o julgamento da matéria pelo Colegiado desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 442.511 - SE (2018/0068573-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, pretende o agravante o trancamento da ação penal n. 201679001376, em trâmite no Juízo da Comarca de Poço Verde/SE, ao argumento de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação ao delito de falsidade ideológica, em razão da atipicidade da conduta.

A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos (fls. 182/185):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ADRIANO FERNANDES SILVA COSTA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Sergipe.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 164, 339 e 299, todos do Código Penal.

Na presente mandamus, alega o impetrante, em suma, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação ao delito de falsidade ideológica, em razão da atipicidade da conduta.

Alegou, ainda, que a omissão prevista no art. 299 deve ser passível de comprovação por si mesma, sem necessidade de quaisquer outras verificações, o que não ocorreu.

Requer, assim, seja determinado o trancamento da ação penal n. 201679001376, em trâmite no Juízo da Comarca de Poço Verde/SE.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação do habeas corpus.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese, tem-se que o Tribunal de origem afastou o pedido de trancamento da ação penal por entender que (fls. 152):

No caso em análise, defende o Impetrante que a existência de excesso na denúncia, uma vez que a conduta do crime de falsidade ideológica é atípica, já que para caracterização do crime deve ser um documento que tenha possibilidade de produzir prova por si só, sem necessidade de outras verificações, que não é o caso.

Examinando a prova pré-constituída trazida pelo Impetrante, bem como as informações prestadas pela autoridade dita coatora, observa-se que, ao contrário do que narrou o impetrante, o parquet denunciou o paciente nas reprimendas do art. 164 (abandono de animais em propriedade alheia), art. 339 (denúnciação caluniosa) e art. 299 (Falsidade Ideológica), todos do CP, isso porque consta na peça acusatória que no dia 05/09/2016, o paciente registrou Boletim de ocorrência dando conta que ladrões teria entrado em sua fazenda e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danificado cercas e construções e subtraindo 100 (cem) bois, e que esses animais estariam em outras fazendas, indicando inclusive nome d e suspeitos.

Após a oitiva de “suspeitos”, concluiu-se que os animais não haviam sido furtados, tendo na verdade ocorrido fuga de animais, inclusive os supostos suspeitos teriam entrado em contato com o paciente para que fosse buscar seus animais e ele não foi.

Consta ainda que o acusado omitiu declaração na Delegacia de que os suspeitos tivessem entrado em contato para buscar os seus bois.

[...]

Com efeito, ao Membro do Parquet, diante da situação fática devidamente materializada por um suporte probatório mínimo relativo à autoria, tipicidade, ilicitude e culpabilidade, bem como restando afastadas as hipóteses de rejeição da denúncia ou da queixa, cabe oferecer a denúncia, sob pena de infringir o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública, ao qual está adstrito”.

A denúncia, no que se relaciona ao crime de falsidade ideológica, assim descreve a conduta delitiva (fls. 79/80):

Constam dos autos que ao dia 05.09.2016 o Sr. Adriano Fernandes Silva Costa, registrou Boletim de Ocorrência nº 2016/06579.0-000481, dando conta de que ladrões teriam adentrado em sua fazenda, no Povoado Ladeira do Tanquinho neste Município, danificando as cercas e outras construções e subtraindo em torno de 100 (cem) bois, e que esses animais estariam em outras fazendas da região, indicando como suspeitos de receptação os Senhores: JOSE JOENIR ARAUJO DOS SANTOS, GILSON ALVES DE SANTANA, DERNIVAL SANTOS NASCIMENTO, PEDRO CARREGOSA ANDRADE DE SANTANA, JOSE IRINEU DOS SANTOS, JOSE TAVANGIO DO ROSÁRIO E DERNEVAL DE JESUS.

Procedidas as oitivas dos suspeitos concluiu-se que, na realidade os animais não haviam sido furtados, tampouco as pessoas indicadas teriam receptado os bois quando na verdade o que ocorreu foi a fuga dos animais. Ademais, testemunhas afirmaram que não é a primeira vez que tal fato ocorrera, pois não há pasto na fazenda de Adriano para alimentar o gado, que faminto, quebra a cerca e foge para outras propriedades que encontram pastagem para saciar fome. Inclusive os suspeitos entraram em contato com Adriano para que ele fosse buscar os seus animais e ele não foi.

[...]

Além disso, o denunciado omitiu em sua declaração na Delegacia de Polícia que os suspeitos haviam entrado em contato com o mesmo para que ele fosse buscar os seus bois, alterando a verdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre fato juridicamente relevante, dessa forma incorrendo no crime de falsidade ideológica tipificado no art. 299 do Código Penal.

Extraí-se da inicial acusatória que o ora paciente foi denunciado pela prática de falsidade ideológica por omitir informação relevante quando denunciava ser vítima de furto dos seus bois, isso porque Após a oitiva de “suspeitos”, concluiu-se que os animais não haviam sido furtados, tendo na verdade ocorrido fuga de animais, inclusive os supostos suspeitos teriam entrado em contato com o paciente para que fosse buscar seus animais e ele não foi (fl. 152).

Assim, conforme se observa da narrativa acusatória, encontra-se presente a necessária indicação dos fatos delituosos imputados ao paciente, de modo que não se verifica a presença de quaisquer das situações que ensejam o trancamento da ação penal, restando devidamente demonstrado haver indícios mínimos de materialidade e autoria da imputação de falsidade ideológica.

Além do mais, diversamente do que alegou a defesa, a omissão ora analisada é passível de comprovação por si mesma, porquanto a informação não constou do boletim de ocorrência, conforme esclarece a peça acusatória, não se verificando, em análise perfunctória, necessidade de quaisquer outras dilações.

Com efeito, não há generalidade na denúncia acima transcrita, que individualiza a conduta do paciente, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano e inequívoca, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica nos presentes autos.

Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório (RHC 56.155/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

Destaque-se, por fim, que o trancamento da ação penal por falta de justa causa do delito de falsidade ideológica por omissão só é possível se através do simples cotejo e leitura de documentos, se verificar, de plano, a irrelevância penal da conduta atribuída na denúncia, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: HC 73.318/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 09/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 285; RHC 15.048/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 416.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Como visto, foi imputado ao ora agravante a conduta de omitir informação relevante quando denunciava ser vítima de furto dos seus bois, consistente no fato de que os suspeitos teriam entrado em contato com o agravante para que fosse buscar seus animais e ele não foi (fl. 152), o que apenas foi identificado após a oitiva destes, tendo sido concluído, em sede policial, que os animais não haviam sido furtados, mas que, na verdade, teriam quebrado a cerca em busca de pasto para se alimentarem.

Destacou-se, ainda, que a omissão está devidamente comprovada, uma vez que a informação não constou do boletim de ocorrência, nos moldes do que esclarece a peça acusatória, sendo desnecessária, em análise perfunctória, quaisquer outras dilações.

Assim, não se verificando, de plano, a atipicidade da conduta e existindo indícios mínimos de autoria e de materialidade da conduta delitiva, não é hipótese de trancamento do processo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0068573-3

AgRg no
HC 442.511 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201679001376 2016900611 201800303150

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE FREITAS CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE FREITAS CARDOSO JUNIOR - SE008417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ADRIANO FERNANDES SILVA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO FERNANDES SILVA COSTA
ADVOGADO : JOSE FREITAS CARDOSO JUNIOR - SE008417
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.